

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.940/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000537543-00
Recurso de Revisão: 40.060143935-19
Recorrente: Novais e Metzker Ltda. - ME
IE: 370316418.00-54
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Janilda Chaves Metzker
CPF: 976.103.306-63
Wagner Novais Figueiredo
CPF: 730.371.506-10
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI, com os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/03/11 a 31/12/15.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.431/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Alan Carlo Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valentim Silva, que o julgavam parcialmente procedente, para adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75. Prejudicado o julgamento da impugnação no que se refere à exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que o contribuinte já se encontra excluído por ato administrativo da Receita Federal do Brasil. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 377/380, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.431/17/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento parcial para adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

M